



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.597 - SP (2013/0177600-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL MOURA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação que ocorre na espécie.

3. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto n. 7.046/09. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

4. O cometimento de falta grave fora do prazo previsto no referido Decreto Presidencial não impede a concessão do benefício da comutação.

5. Ordem não conhecida. *Habeas Corpus* concedido de ofício a fim de deferir ao paciente o benefício da comutação de penas com base no Decreto n. 7.046/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.597 - SP (2013/0177600-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Raul Moura, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Exsurge dos autos que o paciente cumpre pena de 27 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, decorrente de condenações pela prática de roubos majorados e homicídios qualificados, com término do cumprimento previsto para 22/2/2025.

Requerido o benefício da comutação de pena, com fulcro no Decreto Presidencial n. 7.046/09, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, por ausência do requisito subjetivo.

Contra a aludida decisão, a defesa manejou agravo em execução, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, sob o fundamento de que o sentenciado apresenta histórico prisional conturbado, com registro de várias faltas disciplinares de natureza grave, sendo a última praticada em data relativamente recente (11/2/2008).

No presente *writ*, o impetrante sustenta, inicialmente, que a existência de recurso próprio para a análise da questão suscitada não obsta o conhecimento do *habeas corpus*, mormente por dispensar dilação probatória.

Alega, ainda, que o paciente preenche os requisitos exigidos para a concessão do aludido benefício, não podendo o Magistrado fazer outras exigências além daquelas estabelecidas no decreto presidencial.

Requeru, inclusive liminarmente, fosse cassada a referida decisão.

Em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar a medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar à e-fl. 23.

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau foram prestadas às e-fls. 28/46.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-fls. 49/53, opinou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo não conhecimento da impetração, e caso ultrapassado o óbice do conhecimento, pela concessão da ordem.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.597 - SP (2013/0177600-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se têm pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC n. 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC n. 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC n. 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC n. 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC n. 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal.

No vertente caso, sustenta-se a impossibilidade de negar ao paciente a comutação de pena, porque a falta disciplinar não seria causa de interrupção do lapso para a obtenção do benefício, e que a aludida falta foi cometida antes do período de 12 meses que antecederam a publicação do Decreto n. 7.046/2009, não podendo obstar a pretendida benesse.

Razão assiste ao impetrante. Com efeito, segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto n. 7.046/2009.

Este Decreto, nos mesmos moldes de tantos outros expedidos pelo Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, apenas condiciona a comutação da pena à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de sua publicação.

Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal, consoante sólido entendimento desta Corte, do qual destaco os seguintes arestos que, *mutatis mutantis*, são aplicáveis ao caso:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE FORA DO PERÍODO REQUISITO SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência daquela Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não o admitindo em substituição do recurso cabível.

3. O cometimento de falta grave, antes do prazo previsto no Decreto Presidencial nº 7.420/10, não obstaculiza a concessão do benefício da comutação.

4. A realização de exame criminológico para a concessão do benefício pretendido não encontra amparo no mencionado decreto, razão pela qual tal exigência afronta o princípio constitucional da legalidade.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para afastar a análise desfavorável do requisito citado, restabelecendo os termos da decisão de primeiro grau. (HC nº 251.471/SP, Relator Ministro Campos Marques, DJe de 5/6/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NOVA FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07, isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma, obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Hipótese em que o Paciente não faz jus ao benefício, tendo em vista que, conforme noticiou o Tribunal de origem, cometeu nova falta disciplinar de natureza grave no período estabelecido no art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.

3. Ordem denegada.

(HC nº 134.624/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/5/2010)

Na hipótese, tem-se que o paciente cometeu falta grave fora do período estipulado no ato normativo, estando, dessa forma, satisfeitas as exigências do referido Decreto.

Ademais, essa Corte de Justiça já firmou compreensão de que a prática de falta grave não interrompe o prazo para a contagem do benefício da comutação de penas, a não ser que previsto no próprio Decreto Presidencial, o que não ocorre no caso em comento.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus* e concedo a ordem, de ofício, a fim de, acolhendo o parecer ministerial, deferir ao paciente o benefício da comutação de penas com base no Decreto n. 7.046/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0177600-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271597 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02035787020128260000 20130000164035 2035787020128260000 394258

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAUL MOURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.